



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.943 - SP (2018/0184907-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO PAIXAO SANCHES**
ADVOGADO : **GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTRAVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

1. Consoante o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento para a execução será expedida se o réu estiver ou vier a ser preso. Dessa forma, não há ilegalidade na expedição de mandado de prisão para posterior expedição da guia de recolhimento.

2. Na hipótese, independentemente do extravio da guia de recolhimento anteriormente expedida, a expedição de nova guia implica necessariamente o anterior recolhimento do recorrente, nos termos do art. 105 da LEP. Além disso, temas relativos à progressão ou regressão de regime prisional, ou ainda a consideração do período em que o recorrente ficou preso anteriormente, são questões a serem analisadas oportunamente pelo Juízo das Execuções.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.943 - SP (2018/0184907-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEANDRO PAIXAO SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO PAIXÃO SANCHES contra a decisão de e-STJ fls. 120/126, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Na hipótese, o recorrente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 180, §1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 11 dias-multa.

Segundo consta, ele estaria cumprindo pena no regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz (SP), quando teria sido colocado em liberdade em virtude de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual posteriormente foi revogada por ocasião do julgamento do mérito.

Além disso, a Guia de Execução definitiva expedida pelo Juízo de Sorocaba (SP) ao Juízo de Indaiatuba (SP) teria sido extraviada, tendo sido expedido novo mandado de prisão por aquele juízo.

A defesa impetrou prévio *habeas corpus* pugnando pelo reconhecimento do prejuízo ao paciente pela possibilidade de ser novamente preso por pena já cumprida.

A ordem, no entanto, foi denegada. Eis a ementa (e-STJ fl. 77):

Habeas corpus – Execução penal – Paciente condenado ao cumprimento da pena em regime inicial semiaberto – Alegado preenchimento do lapso temporal para obter a progressão ao regime aberto – Argumento de que a Guia de Recolhimento definitiva ainda não foi encaminhada corretamente ao Juízo onde tramita os autos de execução penal do paciente, devido ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extravio – Concedida liminar em habeas corpus, pelo S.T.F., para determinar a suspensão da execução penal – Paciente posto em liberdade - Julgamento do mérito do habeas corpus impetrado junto ao S.T.F. – Revogada a liminar deferida anteriormente – Mandado de prisão pendente de cumprimento – Paciente foragido – Pedido de expedição da Guia de Recolhimento definitiva do paciente, sem o seu recolhimento ao cárcere – Inadmissibilidade – Apontado constrangimento ilegal – Não ocorrência – Para a expedição da Guia de Recolhimento definitiva, é necessário que o novo mandado de prisão expedido em desfavor do paciente seja devidamente cumprido, por tratar-se de pressuposto para a formalização da guia de execução – Aplicabilidade do artigo 105, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Progressão ao regime aberto – Preenchimento do requisito objetivo – Na estreita via eleita é inviável o exame aprofundado das provas existentes, pois a matéria em questão exige análise dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), o que só pode ser feito, em sede recursal, através de recurso específico, qual seja, o Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e não nos estritos limites da via eleita – A teor do disposto no artigo 66, Inciso III, alínea 'a', da Lei de Execução Penal, eventuais pedidos de concessão de benefícios da execução penal devem ser dirigidos, originariamente, ao Juízo das Execuções Criminais.

Ordem denegada.

Neste recurso, a defesa repisou as alegações lançadas no *writ* originário, sustentando, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal pela determinação de expedição de novo mandado de prisão.

Às e-STJ fls. 120/126, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, o agravante repisa as alegações lançadas na inicial do recurso ordinário, sustentando a existência de constrangimento ilegal pela determinação da expedição de mandado de prisão, o qual, segundo entende, ocorreu por erro cometido por funcionários do juízo que causaram o extravio da guia expedida anteriormente.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de se determinar a correção do erro, com a suspensão do mandado de prisão expedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.943 - SP (2018/0184907-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

No caso, o Juízo de origem, ao prestar informações no *habeas corpus* originário, assim consignou (e-STJ fl. 59):

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Após regular processamento, o paciente foi condenado a cumprir a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, bem como proceder ao pagamento de 11 dias-multa.

Foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, o qual foi devidamente cumprido em 29 de setembro p.p., diante de tal fato, foi extraída guia de recolhimento definitiva, a qual foi encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da comarca de Indaiatuba/SP. Diante da concessão da liminar no dia 11 de maio de 2016, em habeas corpus n. 130.833, pelo Ministro MARCO AURÉLIO do Supremo Tribunal Federal, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente; os autos aguardaram o julgamento do mérito, sendo que na sessão realizada no dia 22 de agosto de 2017, foi revogada a liminar, determinando-se a complementação da guia de recolhimento anteriormente expedida.

Diante da informação do Juízo das Execuções da comarca de Indaiatuba de que não houve a autuação da guia de recolhimento anteriormente expedida, provavelmente por ter sido extraviada, determinou-se a expedição de mandado de prisão, visto a vigência do COMUNICADO CG nº 1101/2016, que explicita a necessidade de haver cumprimento do mandado de prisão para emissão e envio de guia de recolhimento.

O Tribunal de origem denegou a ordem mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 79/84):

A presente ordem de habeas corpus deve ser denegada.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do CP (receptação qualificada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, o impetrante, com o presente remédio heroico, a concessão da ordem para que seja expedida a Guia de Recolhimento definitiva do paciente e encaminhada à VEC (Vara de Execução Criminal) da comarca de Indaituba/SP, onde tramita os autos de execução penal, sem o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, sob o argumento de que ele já cumpriu pena no regime semiaberto, de modo que tem direito ao benefício de progressão ao regime aberto.

Razão não assiste ao impetrante.

Verifica-se pelo v. Acórdão de fls. 46/50 que, em 05/05/16, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos de habeas corpus impetrado em favor do paciente, para determinar a suspensão da execução penal.

Em virtude da concessão da referida liminar, em 13/05/16, o paciente foi posto em liberdade, de modo que a guia de recolhimento expedida anteriormente foi anulada.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fl. 59), em sessão realizada no dia 22/08/17, foi julgado o mérito da ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente junto ao S.T.F., oportunidade em que foi revogada a liminar deferida anteriormente.

Convém destacar que, tendo sido revogada a liminar que concedeu a liberdade, deveria o paciente ter se recolhido à prisão e, pelo que consta, não o fez, visto que o mandado de prisão expedido em seu desfavor (fl. 21) ainda não foi cumprido, sendo, portanto, considerado evadido uma vez que se encontrava em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Insurge-se, o impetrante, contra a r. decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de expedição de Guia de Recolhimento definitiva do paciente, antes do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

A r. decisão atacada encontra-se fundamentada e deve ser mantida, visto que o artigo 105, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) estabelece que a expedição da Guia de Recolhimento definitiva só poderá ser expedida após o cumprimento do mandado de prisão.

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que:

[...]

Ademais, cumpre mencionar que para a expedição da Guia de Recolhimento definitiva, é necessário que o novo mandado de prisão expedido em desfavor do paciente seja devidamente cumprido, por tratar-se de pressuposto para a formalização da guia de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais a mais, importante salientar que necessário se faz, portanto, o cumprimento do mandado de prisão para posterior deliberação do Juízo da Execução, após expedição de guia definitiva de execução, acerca da progressão de regime e a concessão de outros benefícios previstos na L.E.P. (Lei de Execução Penal).

No tocante a pretendida progressão de regime prisional, importante ressaltar que referido pleito necessita de apreciação dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário) para obtenção da referida benesse.

Convém destacar que o habeas corpus tem caráter de ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na estreita via do presente writ, resta inviável o exame aprofundado das provas existentes, uma vez que a matéria exige análise dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário) necessários à concessão da progressão de regime pleiteada, o que só pode ser feito, em sede recursal, através do Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, e não nos estritos limites da via eleita.

Ressalte-se que, estando o paciente foragido, estará ele sujeito à regressão de regime de cumprimento de pena, pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

Conforme noticiado pelo representante do Órgão Ministerial (fls. 17/19), a prescrição começa a correr do dia em que interrompe a execução, nos termos do artigo 112, do CP, ou seja, na hipótese em questão no dia 12/08/2016. No entanto, a prescrição da pretensão executória, no caso em tela, ocorrerá somente em 12/08/24.

Ademais disso, importante salientar que, a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal, eventuais pedidos de concessão de benefícios da execução penal devem ser dirigidos, originariamente, ao Juízo das Execuções Criminais.

Por fim, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor. (Grifei.)

Entendi, na decisão ora agravada, que o entendimento do Tribunal local não mereceria reparos.

É que, como apontou a Corte de origem, é necessário o prévio recolhimento do recorrente para a expedição de guia de recolhimento definitiva, nos termos do art. 105 da LEP, que segue transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Citei entendimento doutrinário de Nucci de que o início formal da execução "dá-se, segundo o teor do art. 105 [da Lei de Execução Penal], com a expedição da guia de recolhimento. Esta, por seu turno, somente será emitida quando o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, vier a ser preso ou já se encontrar detido. Deve o cartório do juízo da condenação providenciar a expedição da guia, enviando-a, com as peças necessárias, ao juízo da execução penal" (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 277).

Colacionei, no mesmo sentido, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ.

2. De acordo com o art. 105 da Lei de Execuções Penais, a guia de expedição de recolhimento para a execução será expedida se o réu estiver ou vier a ser preso. Dessa forma, ainda não cumprido o mandado de prisão, não há se falar em ilegalidade na ausência de expedição da guia de recolhimento do recorrente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 104.220/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, grifei.)

Verifiquei que, independentemente do extravio da guia de recolhimento anteriormente expedida, a expedição de nova guia implicaria necessariamente o anterior recolhimento do recorrente, nos termos do art. 105 da LEP.

Frisei, como asseverou o Ministério Público Federal, que "[...] os temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à progressão ou à regressão de regime prisional (tendo em vista a condição de foragido do ora recorrente) deverão ser enfrentados pelo Juízo das Execuções Penais [...]" (e-STJ fl. 118), assim como deverá ser considerado o período de cumprimento de pena do recorrente anteriormente à concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não vislumbro, neste momento e nos limites de cognição da via eleita, nenhum constrangimento ilegal sofrido pelo recorrente.

Mantenho a decisão de e-STJ fls. 120/126, portanto, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184907-6

AgRg no
RHC 100.943 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040000 112/2015 1122015 20111736020188260000 319104420078260602 40000 786614
976/2007 9762007 RI004DXSW0000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO PAIXAO SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PAIXAO SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO NOGUEIRA STOCHI - SP313829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.